

A IMPORTÂNCIA DA CELEBRAÇÃO CONTRATUAL PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA

ARAÚJO, Michele Silva de^{1*}
ÁVILA, Francine²
BITTENCOURT, Patricia² (Coordenadora)
GONÇALVES, Jael Sanera Sigales²
GOVEA, Boris Rissieri de Camargo¹
MEDEIROS, Robson Fagner Garcia de¹
PALMA, Bianca Rosa¹
ROMERO, Marco Aurélio Alves¹
SABREDA, Bruna Ritta¹
SILVEIRA, Sergio de Souza²
STORGATTO, Stephane¹

RESUMO: O presente artigo aborda a importância da celebração contratual para a prestação de serviços de manutenção elétrica reforçando, com base na teoria, que todo o contrato gera impactos, tanto na economia local quanto na sociedade. Salientaram-se, no referido trabalho, os princípios que regulam os pactos, destacando que, ao firmar um acordo de vontades, as partes deverão demonstrar os fins sociais (função social) do contrato, para que os interesses particulares não se sobreponham aos coletivos. Destacou-se a importância dos princípios “*Pacta sunt servanda*”, boa fé e probidade enfatizando os requisitos necessários à validade do negócio jurídico, mencionando ainda, a justiça competente para dirimir conflitos de ordem contratual, a previsibilidade da arbitragem para resolução de conflitos e seus benefícios no que tange celeridade processual, as formas de extinção contratual, os conflitos de competência oriundos em contratos celebrados entre brasileiros e estrangeiros. Por fim, analisou-se ainda a remissão de pena pelo trabalho aplicada com base na LEP e a atual realidade do sistema prisional brasileiro. Concluindo que os contratos escritos geram segurança tanto para tomador como para prestador de serviços, e todos os princípios exigidos são garantias de lisura nos pactos, favorecendo ambas as partes.

Palavras-chave: prestação de serviço; contratos; função social; *pacta sunt servanda*; boa fé.

ABSTRACT: This article discusses the importance of contractual agreement for the provision of electrical maintenance services, reinforcing, based on theory, that the entire contract generates impacts, both in the local economy and in society. The principles governing the pacts were emphasized in this work, noting that in signing a will agreement, the parties must demonstrate the social purpose (social function) of the contract, so that private interests do not overlap with collective ones. The importance of the principles “*Pacta sunt servanda*”, good faith and probity emphasizing the necessary requirements for the validity of the legal business, mentioning also the competent court to resolve contractual conflicts, the predictability of arbitration to resolve conflicts and their benefits in terms of procedural speed, the forms of contractual termination, conflicts of jurisdiction arising from contracts entered into between Brazilians and foreigners. Finally, the remission of sentence for the work applied based on the LEP and the current reality of the Brazilian prison system were analyzed. Concluding that written contracts generate security for both the policyholder and the service provider, and all the principles required are guarantees of smoothness in the agreements, favoring both parties.

Keywords: service provision; contracts; social role; *pacta sunt servanda*; good faith.

¹ Discentes do Curso de Direito, Nível IV 2017/2- Faculdade IDEAU – Bagé/RS.

² Docentes do Curso de Direito, Nível IV 2017/2 - Faculdade IDEAU – Bagé/RS.

*E-mail para contato: michelearaujodireitoideau2016@gmail.com

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Com o aumento da complexidade das relações, faz-se necessário que as partes estabeleçam meios de comprovação dos vínculos jurídicos, já que, por exemplo, a simples prestação de determinado serviço não configura nenhuma relação empregatícia entre as partes. Com base nisso, para fins de proteção legal das partes, faz-se necessária a celebração contratual, como forma de salvaguardar e estabelecer direitos e deveres entre contratante e contratado visando um coerente equilíbrio entre os interesses das partes compatibilizados aos interesses sociais.

Neste artigo, o objetivo geral é versar sobre a importância da celebração contratual na prestação de serviços de manutenção elétrica, considerando os requisitos obrigatórios que devem conter no formato dos contratos tais como seu objeto, sua natureza jurídica, seus elementos essenciais, as obrigações entre as partes, sua função social, suas cláusulas especiais, sua forma de extinção entre outras que possuam relevância ao tema destacando as exigências peculiares a execução deste tipo de serviço. Os objetivos específicos são os seguintes: realizar uma analogia do contrato de prestação de serviço elétrico industrial e a quem incide as diversas responsabilidades geradas, entre outras, pelas recomendações especiais a essa atividade periculosa, algumas instituídas por força da lei, tais como treinamentos, reciclagens, uso obrigatório de EPI's e EPC's; analisar os aspectos teóricos e práticos relativos à jurisdição e à competência do Judiciário, para apreciar eventuais conflitos que possam decorrer do instrumento contratual considerando algumas situações ou fatos imprevistos, durante a elaboração ou execução dos ditames contratuais; dissertar sobre a possibilidade da remissão de pena, para o apenado capacitado que presta serviços dentro ou fora das unidades prisionais; por fim, avaliar e dissertar acerca dos contratos entre brasileiros e estrangeiros, os princípios que regem esse vínculo jurídico, além da jurisdição e da competência.

2 A IMPORTÂNCIA DA CELEBRAÇÃO CONTRATUAL NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA

2.1 Definição doutrinária de contrato

Para Clóvis Beviláqua (1943), contrato se define como: “acordo de vontades para o fim de adquirir, resguardar, modificar ou extinguir direitos”. Nos ensinamentos doutrinários

de Orlando Gomes (2007) “contrato é, assim o negócio jurídico bilateral, ou plurilateral, que sujeita as partes à observância de conduta idônea a satisfação dos interesses que o regulam”.

De acordo com Maria Helena Diniz (2008) “contrato é o acordo de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial”.

Verifica-se com base nas teorias acerca dos contratos, que estes representam uma autonomia de vontade entre as partes envolvidas com a finalidade de resguardar, modificar ou até extinguir direitos dentro das relações jurídicas. Ainda é relevante afirmar com base nos conceitos elencados pelos autores, aqui mencionados, que o contrato é um instrumento que traz segurança jurídica para as partes, além de expressar a autonomia das vontades observando os princípios salutareis da boa fé e da idoneidade. Por fim, uma vez firmado o acordo no instrumento particular contratual, este deve ser coerentemente cumprido pelas partes, sob pena, de sanções previstas no mesmo para garantir a seguridade jurídica do negócio.

2.2 Da importância da celebração contratual

De acordo com a advogada Lorena Lage (2016), acerca da importância do contrato escrito e da assinatura por testemunhas:

Quanto maior for à complexibilidade do negócio jurídico a ser firmado, maior é a necessidade da realização do contrato de forma escrita, através deste instrumento serão materializadas as vontades das partes, atribuindo a ambas suas responsabilidades e respectivas penalidades por descumprimento, resguardando os seus direitos de maneira clara (LAGE, 2016 p. 1).

Outrossim, segundo José Alberto Albeny Gallo em seu artigo “Abordagem teórica sobre a eficácia dos contratos de longo prazo”:

As relações contratuais, entendidas como os móveis que dinamizam o sistema econômico capitalista, em que pese nascerem das vontades declaradas pelas partes, certamente delas se desprendem para agir no mercado e na vida econômica encadeando as mais diversas facetas da vida na economia. Em uma sociedade massificada, o entrelaçamento dos contratos mantidos entre os vários elos da cadeia de circulação de riqueza faz com que cada contrato individual exerça uma influência e tenha importância em todos os demais contratos que possam estar relacionados (GALLO, 2009 p. 20).

Em relação à citação de GALLO (2009), pode-se dizer que cada acordo de vontades que é firmado, reflete de alguma maneira na economia e se entrelaça aos diversos elos da

cadeia de circulação de riquezas, além de exercer influência e importância a todos os demais, que de alguma forma, se relacionem. E ainda faz-se necessário ressaltar que reforçando a afirmação da advogada LAGE (2016), a ausência do contrato escrito, mesmo que de forma simples, poderá trazer riscos aos contratantes, pela ausência de prova material dos acordos firmados.

2.3 Da natureza jurídica

O contrato de prestação de serviços é, segundo Carlos Roberto Gonçalves (2017), bilateral, oneroso, consensual e não solene. Possui natureza bilateral, pois o contrato gera obrigações para ambos os contratantes. Ou seja: o tomador deverá pagar a remuneração ao prestador e este deverá realizar a atividade avençada e na forma estipulada. Ademais, o contrato é oneroso, porquanto confere benefícios a ambos os contratantes, e é consensual porque se aperfeiçoa mediante o simples acordo de vontades.

É importante destacar que o contrato de prestação de serviço possui natureza não solene – ou não formal – por que pode ser celebrado verbalmente ou escrito. Quando for o caso em que uma das partes não souber ler e escrever, como prevê no artigo 595 do Código Civil, “o contrato poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas”.

Nada impede, obviamente, que se cumpra o contrato com a realização de um ato apenas. Podemos imaginar, por exemplo, o reparo de um pequeno problema com um chuveiro elétrico. O eletricitista - prestador - certamente terminará o serviço em poucas horas, o que, de modo algum, descaracterizará o contrato.

2.4 Cuidados a serem tomados ao contratar prestadores de serviços de manutenção elétrica

A área da manutenção elétrica traz vieses um tanto peculiares, por tratar-se de uma atividade constantemente utilizada pela sociedade, e quase nunca de forma efetiva (vínculo celetista), visto que é um tipo de atividade que poucas empresas necessitam em tempo integral, estando na maioria atuando como prestadora de serviços de ordem civil, onde atuam em um curto espaço de tempo com atividades pré-estabelecidas em contratos.

Pela natureza periculosa existente na atividade de manutenção elétrica, cabe aos contratantes à tomada de certos cuidados a fim de evitar acidentes e situações adversas, tais como: verificar a devida qualificação profissional, sendo assegurado de acordo com o art. 606

do Código Civil, ao contratante o direito de não arcar com o ônus que seria aplicado a determinada atividade pela falta de qualificação ou de algum requisito elucidado por força da lei, cabendo ao juiz nos casos em que o contratado tenha agido com boa fé atribuir remuneração razoável; cobrar a devida cautela e o correto uso de equipamentos de proteção coletiva e individual, para fins de evitar doenças ou acidentes decorridos da prestação de determinado serviço; verificar se profissional encontra-se em dia com os devidos treinamentos, reciclagens, etc.

Sebastião Geraldo de Oliveira comenta que:

[...] aquele que se beneficia do serviço deve arcar, direta ou indiretamente, com todas as obrigações decorrentes da sua prestação [...] o art. 942 do Código Civil estabelece a solidariedade na reparação dos danos dos autores, coautores [...] fundamento esse sempre invocado nos julgamentos para estender a solidariedade passiva do tomador dos serviços (OLIVEIRA, 2010, p. 293).

Notoriamente, esta consideração acerca do art. 942 do Código Civil de 2002, vem como um alento legal, que obriga implicitamente a contratante a tomar certas precauções que visem preservar a saúde e segurança do prestador de serviços compatibilizando o benefício da prestação com a atenuação de riscos laborais inerentes a execução da atividade garantindo benefícios mútuos.

Condizente aos preceitos de salvaguardar a segurança do trabalhador que opere direta ou indiretamente em instalações elétricas foi instituída a Norma Regulamentadora NR 10 através da Portaria 3.214/1979 do Ministério do trabalho que estende aos contratantes e contratados a responsabilidade por seu efetivo cumprimento, veja em seu item 10.13.1: “As responsabilidades quanto ao cumprimento desta norma são solidárias aos contratantes e contratados envolvidos” (MORAES JUNIOR, 2014, p. 257).

Portanto, a observância da segurança laboral é de suma importância mesmo que não exista qualquer vínculo celetista, entre contratante e contratado, mas tendo em vista que essa função é periculosa e geralmente os acidentes ocorridos nessa atividade são fatais, a contratante poderá ser acionada pela inobservância de requisitos mínimos de segurança no exercício da função se não forem tomadas as devidas precauções quando a saúde e segurança do eletricitista prestador.

3 ELEMENTOS EXISTENCIAIS DO CONTRATO

3.1 Requisitos indispensáveis à sua validade

Existem requisitos que tornam os negócios jurídicos válidos ou os anulam, destes se pode mencionar: a capacidade dos agentes, a licitude do negócio, a determinação e possibilidade do objeto, a forma prescrita ou não proibida em lei, a autonomia da vontade das partes. Para Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2017), existem princípios mencionados como basilares que devem ser observados durante a celebração contratual, entre os quais é relevante destacar: autonomia da vontade, força obrigatória dos contratos, relatividade subjetiva dos efeitos do contrato, função social dos contratos, boa fé objetiva e equivalência material. Tais requisitos devem ser observados em todos os contratos, ou em caso de ausência, os contratos deixarão lacunas, as quais poderão anular o negócio jurídico.

4 FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO: UM REQUISITO À LUZ DA PROTEÇÃO DA SOCIEDADE EM GERAL VERSUS INTERESSES PARTICULARES

A função social do contrato é a relação dos contratantes com a sociedade, tendo em vista que interesses particulares não poderão se sobrepor aos coletivos, sendo vetado ofender interesses sociais e a dignidade da pessoa humana.

É possível que em um contrato ótimo para as partes e lavrado com boa-fé recíproca ofenda em algum ponto a coletividade. De acordo com Caio Mario da Silva Pereira (2008, p. 15) “A função social do contrato é um princípio moderno que vem a se agregar aos clássicos do contrato, que são os da autonomia da vontade, da força obrigatória, da intangibilidade do seu conteúdo e da relatividade dos seus efeitos”.

Para Nelson Nery Junior a função social dos contratos possui condição de cláusula geral:

O contrato estará conformado à sua função social quando as partes se pautarem pelos valores da solidariedade (CF, art. 3º, I) e da justiça social (CF, art. 170 caput), da livre-iniciativa, for respeitada a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), não se ferirem valores ambientais (CDC, 51, XIV) (NERY JUNIOR, 2003, p. 336).

A inobservância da função social se torna notória quando os pactos acabam por prejudicar interesses sociais, ou até de terceiros que não tenham relação direta com as partes envolvidas diretamente.

5 RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CONTRATOS

Felipe Ernane em seu artigo “Contratos e a resolução de conflitos” apud Fabio Ulhoa Coelho (2004), menciona que a responsabilidade civil é: “A obrigação em que o sujeito ativo pode exigir o pagamento de indenização do passivo por ter sofrido prejuízo imputado a este último. Constitui-se o vínculo obrigacional em decorrência de ato do devedor ou de fato jurídico que o envolva (COELHO, 2004)”.

Logo é relevante mencionar que com base nisso, a responsabilidade civil decorre de algum prejuízo provocado a outrem e o devido dever legal da parte “ofensora” de reparar. Dentre tantas responsabilidades civis, abordamos a contratual, que se soma aos objetivos elencados no presente artigo.

De acordo com Maria Helena Diniz:

Resulta, portanto, de ilícito contratual, ou seja, de falta de adimplemento ou da mora no cumprimento de qualquer obrigação. A Responsabilidade Civil Contratual decorre do descumprimento de uma obrigação contratual, outrora pactuada entre as partes, e descumprida posteriormente (DINIZ, 2008).

Igualmente, todo o conflito presente no negócio jurídico, seja na fase pré ou pós-contratual, que resultar em quebra do pacto firmado, deve ser resolvido por intermédio da resolução de conflitos.

6 RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

De acordo com DINAMARCO (2016), o Novo Código Civil traz duas inovações de maior profundidade e são capazes de alterar em alguma medida o estilo processual até agora vigente, são estas: o dever das partes em cooperar entre si e com o juiz e a veemente abertura para atuação dos chamados *meios alternativos de solução de conflitos (litígios)*.

Diante de tais inovações segundo CARNELUTTI (2016), o que foi de relevância comum para o ordenamento jurídico “foi o empenho em acelerar a oferta de resultados úteis do processo em menor tempo, como culto ao objetivo de propiciar tutelas jurisdicionais tempestivas, mediante um combate aos riscos e possíveis males causados pelo tempo-inimigo”.

Sabe-se que a jurisdição estatal, nem sempre é atendida pelo Estado com a eficiência, principalmente temporal, que se espera, sendo a solução de determinado conflito, na maioria dos casos, lenta, desgastante e insatisfatória para as partes envolvidas, esse fato ocorre, sobretudo, em função da demanda excessiva de ações encaminhadas diariamente a este,

portanto, com a adoção dos meios alternativos de resolução de conflitos pode-se sanar um pouco da morosidade da justiça.

Diante disso, “a promoção e a difusão de soluções e métodos alternativos, que possam desembaraçar a solução dos conflitos e desafogar o Judiciário, devem ser estimuladas SILLMANN (2012)”. Hoje prepondera segundo DINAMARCO (2016), “a atribuição de caráter jurisdicional ao processo arbitral” reconhecendo que através do arbitro “a jurisdição é exercida” e através das partes é exercida “a ação e defesa”, portanto o processo arbitral faz parte da teoria geral do processo e respeita fielmente os princípios constitucionais.

7 ASPECTOS TEÓRICOS E PRÁTICOS RELATIVOS À JURISDIÇÃO E A COMPETÊNCIA DO JUDICIÁRIO

7.1 Dos limites impostos à jurisdição brasileira

De acordo com MARTINS (2017), o primeiro limite imposto à jurisdição a ser considerado é o espacial que diz “(...) a jurisdição tem de ser exercida no local em que a lei determina para o juiz”. O segundo é o subjetivo, o que se refere às pessoas que em regra diz que a jurisdição brasileira é imposta a todos os brasileiros e todas as pessoas que estejam no território soberano brasileiro, com exceções as imunidades diplomáticas.

No contrato de prestação de serviços, celebrado entre brasileiro (tomador) e estrangeiro (prestador), contratado para realizar a atividade no território nacional brasileiro é necessário observar o disposto no artigo 21, II do Código de Processo Civil que institui competência a autoridade brasileira para processar e julgar ações em que a obrigação deva ser cumprida no Brasil. Contudo, de acordo com o art. 25 do CPC, uma vez instituída cláusula que defina o foro estrangeiro (em contratos internacionais) como competente exclusivo, não caberá à autoridade brasileira processar e julgar as ações, mesmo que a obrigação seja cumprida em território brasileiro.

7.2 Da cooperação internacional

Para garantir o funcionamento pleno da justiça é indispensável o dever da cooperação entre os países, a fim de permitir o cumprimento rápido e o trânsito eficaz de atos processuais e jurisdicionais:

[...] com o objetivo primordial de facilitar o intercâmbio de soluções de problemas estatais, viabilizando as pretensões dos Estados no exterior, entendendo-se, pois, necessária e premente a inserção do Brasil nesse cenário de colaboração mútua, de

forma a contribuir efetivamente para a solução dos litígios transnacionais [...] (ARAÚJO, p. 279, 2008).

Em casos em que a prestação jurisdicional dependa de cooperação mútua internacional, em razão do princípio de territorialidade jurisdicional e soberana, segundo o qual o juiz não pode exceder os limites jurisdicionais do seu próprio país, necessariamente os países precisarão colaborar entre si.

7.3 Competência jurisdicional para solucionar conflitos resultantes do contrato de prestação de serviço de manutenção elétrica

Sempre é deveras importante determinar que contratos de prestação de serviços, no caso aqui, os de manutenção elétrica, não estão sujeitos às leis trabalhistas ou leis especiais. Nesse sentido, GOMES (2007) acrescenta que “os contratos de prestação de serviço caracterizam-se pelo fato de uma pessoa prestar um serviço á outro eventualmente, em troca de determinada remuneração, executando-os com independência técnica e sem subordinação”; logo, denota-se a natureza civil da relação obrigacional. As causas civis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, ressalvadas às partes o direito de instituir júízo arbitral, na forma da lei.

De acordo com o artigo 53, III, alínea d do Código de Processo Civil, é competente o foro: do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento. Uma vez instituído o foro no instrumento contratual e aludido expressamente obrigará as partes, no contrato hipotético de prestação de serviço proposto é competente a Justiça Estadual Comum, sendo eleito pelas partes o foro da comarca de Bagé/RS, para dirimir conflitos de maior complexidade legal, que possam vir a surgir.

8 DA CELEBRAÇÃO CONTRATUAL ENTRE BRASILEIROS E ESTRANGEIROS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

O Direito Internacional passou a ter suma importância nas relações comerciais, já que estas transações transpassaram as fronteiras nacionais, trazendo a necessidade de conferir às pessoas jurídicas brasileiras e estrangeiras capacidade para efetuar contratos tanto no Brasil quanto no exterior de forma a regular e garantir legalidade e segurança jurídica nos negócios firmados.

Com transações que ultrapassam fronteiras, o Direito Internacional Privado fez-se necessariamente indispensável nas relações comerciais entre brasileiros e estrangeiros, visando regular o acordo entre as partes, de modo a atingir a finalidade de um contrato, respeitando princípios que estão atrelados a mais de um sistema jurídico, por conta da pluralidade de nacionalidades atinentes a ele, trazendo a necessidade de os contratos internacionais estarem bem definidos.

Para VENOSA (2017), a Lei aplicável poderá ser escolhida pelas partes, mas em caso de silêncio, prevalecerá Lei do País de origem. Veja:

Decorre desse dispositivo saber se nosso ordenamento permite que os contratantes escolham a lei aplicável ou se obrigatoriamente se aplica a lei do país onde se originou o contrato. Embora existam vozes dissonantes, levando-se em conta o espírito e o sistema contratual de nosso sistema, havemos de concluir que essa disposição não é cogente; aplica-se supletivamente à vontade das partes. Prevalecerá a lei do país de origem da obrigação no silêncio das partes (VENOSA, 2017, p.321).

Serão considerados internacionais, para o Direito brasileiro, os contratos que possuam elementos que permitam sua ligação com mais de um ordenamento jurídico, bem como façam o duplo fluxo de bens pela fronteira.

8.1 Contratos internacionais

Basicamente, o contrato internacional é um instrumento em que as partes pertencentes a dois países diferentes resolvem fazer um compromisso de negócios, tanto comercial quanto de prestação de serviço conectando-se pelo instrumento contratual, possibilitando a aplicação deste no âmbito internacional.

Aplicam-se nos contratos internacionais os mesmos princípios usados nos contratos nacionais, tais como o princípio da boa-fé, *pacta sunt servanda* e o da autonomia das vontades, e, dentro do direito internacional, além dos citados, também cabe destacar: princípio da autodeterminação dos povos, da não intervenção dos assuntos internos dos estados, da igualdade soberana dos estados, da solução pacífica dos litígios entre os estados e do dever de cooperação entre os povos.

O fato de decidirem as partes aplicar a seu contrato um ou outro sistema jurídico situa-se no âmbito de autonomia da vontade, e essa estipulação é considerada cláusula contratual, assim interpretada, e como tal obrigatória. Somente se refutará essa obrigatoriedade decorrente do princípio “*pacta sunt servanda*” se contrariar norma cogente interna, a ordem pública ou os bons costumes (VENOSA, 2017, p.321).

Deve-se definir o objeto do contrato, a duração e o prazo de entrega a partir da data de celebração do contrato. As partes também deverão acordar de forma expressa uma possível renovação do contrato e suas condições, o preço que o cliente deverá pagar ao prestador pela execução do serviço definindo no contrato, a moeda corrente que foi acordada. Ressalte-se que os impostos indiretos aplicáveis segundo a legislação do país do cliente não são incorporados nesse valor e, em caso de modificação ou ampliação dos serviços, novos valores podem ser negociados. Cláusulas mais específicas podem ser utilizadas, como as que tratarão de despesas com refeições, deslocamento, subcontratações, penalizações por atraso, resolução antecipada, confidencialidade, garantias, situação legal, inexistência de relação laboral, impostos, idioma e exclusividade de território.

Mediante negociação direta, as partes farão todo o possível para resolver qualquer disputa, diferença e controvérsia que surja entre elas; em caso contrário, as partes podem usar a legislação aplicável, assim sendo apresentando as diferenças do contrato, a Arbitragem Internacional ou as leis de seus países. Normalmente, o contrato está sujeito à jurisdição dos tribunais do país do cliente e para a localidade onde se situa a sede social especificamente. Os contratos trazem segurança jurídica para qualquer tipo de negociação e resguardam as partes de possíveis transtornos. Com isso, é relevante ressaltar a importância da celebração contratual, como forma de segurança jurídica para ambas as partes.

9 DA POSSIBILIDADE DA REMISSÃO DE PENA, PARA O APENADO CAPACITADO QUE PRESTA SERVIÇOS DENTRO OU FORA DOS MUROS DAS UNIDADES PRISIONAIS

De acordo com o disciplinado pela recomendação nº. 44/2013 disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a remissão da pena, ou seja, o direito do condenado de abreviar o tempo imposto em sua sentença penal pode ocorrer através do trabalho, estudo, e de forma mais recente até pela leitura. Essa normativa reforça o princípio constitucional da individualização da pena, que já era prevista na Lei n. 7.210/84 de Execução Penal (LEP), a qual reforça que as penas devem ser justas e proporcionais, além de particularizadas, levando em conta a aptidão à ressocialização demonstrada pelo apenado por meio do estudo ou do trabalho.

A remissão da pena por meio do trabalho, de acordo com a LEP, garante um dia de pena a menos a cada três dias de trabalho cabível para quem cumpre a pena em regime

fechado ou semiaberto. Conforme decisão publicada em Maio de 2015, pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) houve uma pacificação quanto ao entendimento que o trabalho externo pode ser considerado válido para fins de remição da pena, visto que anteriormente só era apreciado como legítimo o trabalho exercido dentro do ambiente carcerário, veja:

[...] 4. Em homenagem, sobretudo, ao **princípio da legalidade**, não cabe restringir a futura concessão de **remição da pena somente àqueles que prestam serviço nas dependências do estabelecimento prisional**, tampouco deixar de recompensar o apenado que, cumprindo a pena no regime semiaberto, exerça atividade laborativa, **ainda que extramuros**. 5. A inteligência da **Lei de Execução Penal** direciona-se a premiar o apenado que demonstra esforço em se **ressocializar** e que busca, na atividade laboral, um incentivo maior à **reintegração social** ('a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado' - art. 1º). 6. A ausência de distinção pela lei, para fins de remição, quanto à espécie ou ao local em que o trabalho é realizado, espelha a própria **função ressocializadora da pena**, inserindo o condenado no mercado de trabalho e no próprio meio social, **minimizando suas chances de recidiva delitiva**. 7. **Ausentes, por deficiência estrutural ou funcional do Sistema Penitenciário, as condições que permitam a oferta de trabalho digno para todos os apenados aptos à atividade laborativa, não se há de impor ao condenado que exerce trabalho extramuros os ônus decorrentes dessa ineficiência** (grifo nosso) [...]" (REsp. 138131 RJ, submetido ao procedimento dos recursos especiais repetitivos, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 19/05/2015).

Nota-se que o trabalho permitido aos apenados, possui caráter ressocializador, contudo, na prática o cumprimento das penas, esta longe de tornar o encarcerado que esta, sob tutela estatal, ressocializado e pronto ao reingresso na sociedade, visto que o Estado “peca” em muitos aspectos na execução penal, e alguns destes serão abordados, ao longo deste artigo.

10 A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA IGNORADO NO CUMPRIMENTO DA PENA

No cenário atual, se reconhece a necessidade de respeitar e prezar os direitos humanos que estão consolidados na Constituição da República Federativa do Brasil no referido título que trata dos princípios fundamentais, e o título sobre os direitos e garantias fundamentais, sem eliminar outros artigos que possam vir a tratar essa matéria. Junto com o aumento da divergência social, observa-se o uso do Direito Penal como principal instrumento para resolver conflitos que venham a cominar a harmonia na sociedade.

O sistema penitenciário brasileiro é um grande proporcionador do conflito social, pela falência de uma metodologia penitenciária superada. A situação atual do sistema presidiário

resulta em tentativas de fugas e rebeliões, advertindo sobre as condições degradantes dos apenados, como superlotação, tornando o ambiente precário, resultando em uma possível proliferação de doenças, destacando-se a má alimentação, uso de drogas e falta de assistência médica. Infelizmente o nosso cenário penal é extremamente inviável para a ocupação humana. Conforme cita Felipe Lazzari da Silveira, além da superlotação e carências estruturais, os nossos presos (provisórios ou não) estão permanentemente expostos a perigos como a contração de enfermidades, acidades e a própria violência gerada pelas facções criminosas. O abandono do Estado é a maior fonte causadora destes malefícios, bem como aos dispositivos destinados a “ressocialização” já que os trabalhos e escolhas que funcionar inexistem ou estão deploráveis. Dani Rudnicki diz que:

As prisões são diferentes e possuem regras diferentes organizando a vida dos grupos que ali convivem. Essas “leis” estão subordinadas à Constituição do país, como todas as outras. Essa é a teoria. Na verdade, dentro e fora da prisão, muitos ignoram o texto da lei maior, inclusive autoridades dos Poderes constituídos (RUDNICKI, 2016).

Ao ser preso, o indivíduo perde o direito de liberdade, de personalidade e dignidade, que é um elemento inalienável e irrenunciável, mostrando como o sistema carcerário não é o ideal, de acordo com Muakad (1998): “A prisão deve ter o mesmo objetivo que tem a educação da infância na escola e na família; preparar o indivíduo para o mundo a fim de subsistir ou conviver tranquilamente com seus semelhantes”.

A Declaração de Direitos Humanos, proposta pela ONU (Organização das Nações Unidas), afirma que ninguém poderá ser submetido a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante, como está descrito no inciso III do artigo 5º da Constituição. O infrator é um ser humano que detém direitos e que precisam ser preservados. Porém a realidade brasileira é outra.

Segundo Nélson Hungria Guimarães Hoffbauer:

Os estabelecimentos da atualidade não passam de monumentos de estupidez. Para reajustar homens à vida social invertem os processos lógicos de socialização; impõem silêncio ao único animal que fala; obrigam a regras que eliminam qualquer esforço de reconstrução moral para a vida livre do amanhã, induzem a um passivismo hipócrita pelo medo do castigo disciplinar, ao invés de remodelar caracteres ao influxo de nobres e elevados motivos; aviltam e desfibram, ao invés de incutirem o espírito de hombridade, o sentimento de amor-próprio; pretendem, paradoxalmente, preparar para a liberdade mediante um sistema de cativeiro (apud MUAKAD, 1998, p. 21).

Conforme a Lei de Execução Penal (lei número 7.210), no seu Art.10º, em conjunto com o Art.12º é considerado a assistência aos presos dever do Estado e também a assistência material ao apenado, consistindo no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas, objetivando prevenir o crime e o preparando para retornar a sociedade. Porém na realidade os apenados não possuem fornecimento de alimentos com qualidade, o ambiente é pouco arejado, com escassa ventilação e iluminação e dependências sanitárias deterioradas. As condições de higiene são precárias em todo o ambiente prisional, além da falta de assistência médica que tem caráter preventivo e curativo e contará com o atendimento médico, farmacêutico e odontológico, conforme o Art.14º da Lei de Execução Penal.

O Presídio Regional de Bagé foi parcialmente interditado pela Vara de Execuções da cidade, em janeiro, pois houve uma rebelião no dia 21 de dezembro de 2016, deixando ainda mais precária e inadequada a penitenciária, não respeitando o direito a um abrigo com dignidade. Familiares dos presos estavam no lado de fora do presídio, tentando entrar para as visitas, após a negativa, iniciou-se um protesto. Posteriormente a esse fato, há casos de tentativas e fugas do presídio, como relatado no dia 29/06/2017 pelo Jornal Minuano, no qual dois apenados fugiram usando lençóis e vassouras para escalar o muro, os mesmos estavam presos pelo crime de homicídio qualificado.

Segundo o juiz Cristian Prestes Delabary:

Deve ser destacado que graças à pronta intervenção de agentes penitenciários que não estavam em greve, e da Brigada Militar, conseguiu-se controlar o motim sem que houvesse perdas humanas. Contudo, a situação do Presídio Regional de Bagé após o ocorrido é dramática e, afora os problemas estruturais, não apresenta a mínima segurança, havendo risco iminente de novas insubordinações, fugas e até mesmo mortes por eletroplessão (descarga letal de energia elétrica), já que há infiltração de água da chuva em praticamente todo o PRB, desde a área administrativa até as galerias, afirma o juiz, (DELABARY, 2017).

Os apenados do regime semiaberto e aberto possuem a opção de cumprir com suas obrigações contratuais empregatícias, e também de estudos curriculares e/ou de formação, em turno inverso, segundo ao artigo 35 §2º e artigo 36 §1º do Código Penal. No regime fechado, o trabalho externo também é admissível, porém somente em serviços e obras públicas, conforme o artigo 34 §3º do Código Penal, ou em entidades privadas, desde que tomadas as precauções contra a fuga e em consenso com a disciplina, como dispõe o artigo 36 da Lei de Execuções Penais; este preso, deverá ter cumprido no mínimo 1/6 da pena, e possuir responsabilidade, aptidão para a função e disciplina.

Os detentos do regime fechado que forem aptos para serviços elétricos podem exercer esta função, desde que compatível com a execução da pena (artigo 34 §2º), no período diurno sendo recompensado a cada 3 (três) dias de trabalho há 1 (um) dia de remissão de pena. A jornada de trabalho dos apenados devem cumprir um horário não inferior a 6 (seis) horas e nem superior a 8 (oito) horas diárias, com descansos nos domingos e feriados, como cita o artigo 33 do Código Penal. Neste mesmo artigo, o seu parágrafo único traz que os serviços de manutenção do estabelecimento prisional, onde se enquadra os serviços elétricos, podem vir a ter horários especiais.

O sistema prisional brasileiro conta com o sistema progressivo de pena, de acordo com a legislação vigente; na qual visa uma reinserção do apenado. Porém, como cita o Lazzari da Silveira, parte dos albergues destinados aos apenados que possuem regimes mais leves, foi interditado, por problemas similares aos que ocorrem em grandes penitenciárias, como problemas estruturais e também a inserção de facções criminosas, nas quais, atualmente, tem se tornado incontroláveis pelo nosso sistema.

Conforme já citado neste artigo, a LEP (Lei de Execuções Penais) provém diversos direitos e deveres aos apenados de todos os regimes vigentes. Porém a negligência estatal acaba atingindo, inclusive, a esfera judicial; por conta da morosidade na análise dos pedidos de progressão de regime e na transferência dos presos favorecidos para os albergues. A mora atinge também as ordens judiciais que promovem o direito à saúde dos apenados, como atendimento médico, realização de exames, internações hospitalares e fornecimento de medicamentos, bem como a sua integridade física e segurança, onde é feita a transferência destes presos para presídios onde estejam em uma melhor segurança. Esta realidade atual fez com que a LEP fosse citada como “uma grande falácia” por Lazzari da Silveira.

Um dos maiores problemas das execuções penais é o completo desprezo pelo tempo do apenado. Conforme mencionado por Aury Lopes Jr., “A (de)mora jurisdicional nos remete ao próprio conceito de “mora”, no sentido de que o Estado é devedor de tutela, que deve ser prestada em um prazo razoável.”. No decorrer do processo, a sociedade clama por punição; à ponto de não importar se isso infringirá nos direitos e garantias fundamentais de outrem. Vivemos em dias de instantaneidade, dias aonde a espera é repudiante. A sociedade, não aceita mais a impunidade; a sociedade não aceita mais as delongas burocráticas. Quando há uma notícia televisionada, principalmente, com uma operação com seus nomes fictícios, para chamar ainda mais atenção dos telespectadores, a população não aceita se o imputado não sair

algemado; a sociedade não aceita se ele já não sair dali “pagando pelo o que fez”, mesmo sem ter real certeza de que ele realmente fez. Como Lopes Jr. cita, a sociedade possui uma sensação importuna de que mais uma vez no nosso país haverá impunidade. Ele também nos trás que “É por isso que banalizamos a prisão preventiva: instrumento de antecipação da pena, para uma sociedade que não pode esperar para ver a punição.”.

11 EXTINÇÃO DO CONTRATO

Como está disposto no artigo 607 do Código Civil:

O contrato de prestação de serviços acaba com a morte de qualquer das partes. Termina, ainda, pelo escoamento do prazo, pela conclusão da obra, pela rescisão do contrato mediante aviso prévio, por inadimplemento de qualquer das partes ou pela impossibilidade da continuação do contrato, motivada por força maior (BRASIL, 2017).

Esse artigo é devidamente complementado pelo art. 248 do Código Civil, que diz, “se a prestação do fato tornar-se impossível sem culpa do devedor resolver-se-á a obrigação; se por culpa dele, responderá por perdas e danos”. E pelo *caput* do artigo 393 do código civil, no qual está disposto que, “o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado”.

É importante destacar que o contrato de prestação de serviços pode também ser extinto com a morte de um dos contratantes, portanto, tento a *causa mortis* como quesito para o fim do contrato. Este se caracteriza como um contrato personalíssimo, ou *intuitu personae*, no qual o prestador de serviços e a pessoa que o contrata têm obrigações exclusivas e que não podem ser delegadas a outrem.

Quando findado o contrato, como previsto no artigo 604 do Código Civil, o prestador tem o direito de exigir do contratante uma declaração na qual expresse o fim do contrato, igualmente direito lhe cabe caso for demitido sem justa causa ou por outro motivo do qual o obrigue a deixar o serviço. E sendo o contrato de prestações de serviço, um contrato bilateral, apesar de a lei prever apenas o interesse do prestador, o contratante também pode exigir a quitação do prestador, seja como recibo do pagamento efetivado, seja como prova dos serviços realizados.

12 Material e Métodos ou Metodologia

O presente artigo é de caráter descritivo e exploratório, cuja abordagem do problema é qualitativa. Os principais procedimentos adotados foram: bibliográfico, com consultas em doutrinas, artigos científicos, jornais e revistas, bem como, informações disponibilizadas na internet. Sendo por fim, elaborado um contrato hipotético versando sobre o tema aqui mencionado, confeccionado nos ditames do Código Civil/2002 e nas doutrinas que tratam desta temática, aplicando-se a este os pontos relevantes levantados na pesquisa teórica, elucidando a prática jurídica, cabendo ressaltar a indiscutível relevância que ambas - teoria e prática - trouxeram para os resultados da presente pesquisa.

13 Resultados e Discussão ou Análise dos Resultados

Com base neste estudo foi possível concluir que o contrato de prestação de serviço é um acordo de duas ou mais vontades, de caráter insubordinado e que visa à prestação de serviço em troca de remuneração acordada através do instrumento legal firmado. Os contratos devem ser escritos para fins de evitar quaisquer prejuízos às partes no que tange obrigações e direitos consensualmente acordados, tendo em vista que os acordos tácitos trazem certa dificuldade de comprovação (prova) para eventual litígio ou divergências que venham a surgir relacionados à prestação acordada. Ainda nota-se que todo e qualquer acordo inter partes movimenta e reflete na economia local, e a autonomia de vontade é freada pela função social que visa compatibilizar que os interesses comuns não se sobreponham aos coletivos garantindo entre outros: equilíbrio social e ambiental compatibilizando com os interesses particulares.

Sob pena de nulidade ou anularidade do negócio jurídico os contratos devem ser celebrados entre agentes capazes, os negócios devem ser lícitos, o objeto do contrato deve ser possível, determinado ou determinável, de forma prescrita ou não proibida em lei, primando pela boa fé e probidade. O “*pacta sunt servanda*” é requisito obrigatório entre as partes após vincularem-se pela celebração contratual, uma vez firmado os acordos tornam-se leis entre as partes e caso a inobservância do celebrado vier a causar danos à outra parte o ofensor responderá civilmente pelo dano causado.

Por fim é relevante mencionar que, em regra, todo e qualquer conflito deverá ser dirimido pela justiça comum civil, atinentes ao foro eleito pelas partes e de acordo com a devida jurisdição pactuada no instrumento e na falta, será dirimido pela jurisdição estatal

competente. A arbitrariedade é legalmente prevista se as partes assim acordarem mesmo que não esteja prevista no instrumento firmado principalmente por se tratar de um método alternativo previsto pelo Novo Código de Processo Civil, legal, célere e eficaz para resolução de divergências.

14. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluiu-se com base nesta pesquisa que, no que tange a prestação de serviço de manutenção elétrica e toda a peculiaridade envolvida nesta atividade, cabe ao tomador contratar um profissional legalmente habilitado e conhecedor da atividade para a garantia da execução segura e eficaz quanto à realização do trabalho. Cabe ao tomador ainda, exigir o uso dos devidos equipamentos de proteção individual ao prestador, pois embora, essa previsibilidade quanto ao uso seja obrigatória para os profissionais celetistas, existe uma imposta responsabilidade solidária às contratantes e tomadoras de serviços, para fins de minimizar os riscos de acidentes tendo em vista, que os ocorridos nessa natureza de prestação, são quase sempre fatais.

Observou-se que em conflitos de competências de contratos celebrados entre brasileiros e estrangeiros caberá observar o País em que o serviço foi prestado e a legislação do mesmo. Nota-se que existem princípios que são de ordem interna e internacional no que tange contratos como é o caso da Boa fé e o “*Pacta sunt servanda*”, aumentando a segurança jurídica dos negócios.

Inferiu-se que, com base no Direito Penal, a prisão vem proporcionando apenas um castigo ao apenado, sem cumprir seu objetivo de proporcionar uma recuperação e reinserção social e o Estado em regra tem o dever constitucional de proporcionar um lugar salubre e habitável para o cumprimento da pena privativa de liberdade. Ressalta-se que a pena privativa de liberdade não deve ser utilizada com preferência ou como a única solução de conflitos, utilizada pelo Estado, visto que esta, atualmente apenas retribui a violência da conduta criminosa, mas, deveria em casos de crimes com pequeno potencial ofensivo (lesivo), ser a última forma de intervenção estatal, tendo em vista que se esta for utilizada para a solução de todos os problemas, haverá uma superlotação no sistema, e não contendo serviços públicos suficientes, acaba se tornando uma fábrica de criminosos.

Por último, para que se possa acabar com a ineficácia do sistema carcerário, é preciso fazer uma reforma urgente, respeitando a Constituição Federal e a Lei de Execuções Penais.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO Nádia de. **Direito internacional privado: teoria e prática brasileira. 4. ed. Atualizada e ampliada.** Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 279.

BEVILAQUA, Clovis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado. 4. ed.** Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1934.

BRASIL, LEI Nº 7.210/84, **LEI DE EXECUÇÃO PENAL – LEP.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 30. Mar. 2017.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil, volume 2.** – São Paulo: Saraiva, 2004.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil, volume 3: Contratos. 4ª edição** – São Paulo: Saraiva, 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual civil 8ª edição** – São Paulo: Malheiros. 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Vol. 3.** São Paulo: Saraiva: 2008, p. 30.

GALLO, José Alberto Albeny. **Abordagem teórica sobre a eficácia dos contratos de longo prazo**, 2009, p. 20. Disponível em: <<http://www.mcampos.br/REVISTA%20DIREITO/PRODUCAOCIENTIFICA/artigos/josealbertoalbenygalloartigocontratosdelongoprazo.pdf>> . Acesso em: 07. Ago. 2017.

GOMES, Orlando. **Contratos 26 ed.** São Paulo Forense 2007.

GOMES, Orlando. **Contratos.** Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 10.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro contratos e Atos unilaterais. V.III. 4 ed.** São Paulo:Saraiva 2007.

JORNAL MINUANO, **Fuga do presídio regional de Bagé**, 2017. Disponível em: <<http://www.jornalminuano.com.br/noticia/2017/06/29/fuga-do-presidio-regional-de-bage>>. Acesso em: 20.Mar. 2017.

LAGE, Lorena. **A importância do contrato escrito e da assinatura por testemunhas.** 2016. Disponível em: <<http://lageeoliveira.adv.br/web/contrato-escrito-assinado-por-testemunhas/>>. Acesso em: 05. Ago. 2017.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Teoria geral do processo – 2ª Ed.** São Paulo: Saraiva 2017.

MATOS, Eduardo, Jornal Gaúcha ZH, **Justiça determina transferência de parte dos presos do Presídio de Bagé.** Porto Alegre, 2017. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2017/01/justica-determina-transferencia-de>>

parte-dos-presos-do-presidio-de-bage-cj5wk2uv31tu0xbj0lh7do78y.html>. Acesso em: 04. Abr.2017.

MELO, Jairo Silva. **Contratos Internacionais e cláusulas hardship**. São Paulo: Aduaneiras, 2000.

MORAES DA ROSA, Alexandre [et. al.]. **Cárcere em imagem e texto: homenagem a Sidinei José Brzuska / Bruno Silveira Rigon, Felipe Lazzari da Silveira, Jader Marques**, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

MORAES JUNIOR, Cosmo Palásio. **Manual de saúde e segurança do trabalho: normas regulamentadoras, 11ª Ed.** São Caetano do Sul- SP, Difusão editora, 2014, p. 257.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2010.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil: contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 15.

NERY JÚNIOR, Nelson. Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Anotado e Legislação Extravagante**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 336.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antônio. **Manual de arbitragem -mediação e conciliação- 5º edição**. Editora forense 2014.

STRENGER, Irineu. **Contratos de comercio**. São Paulo: Editora LTR, 2003.

VADE MECUM, 22ª edição 2º semestre, Editora Saraiva, 2016.

VASCONCELOS, Emerson Rodrigues Santos de. **A precariedade no sistema penitenciário brasileiro – violação dos direitos humanos**, Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10363&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: 01. Abr. 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil Contratos**. 17ª edição, São Paulo: Editora Atlas, 2017.



INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO
EDUCACIONAL DE BAGÉ LTDA.
FACULDADE IDEAU DE BAGÉ



ANEXOS

CONTRATO HIPOTÉTICO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA

Pelo presente Contrato de Prestação de Serviços Elétricos, de um lado o ente Público Presídio Regional de Bagé/RS com sede na Rua Carolino Corrêa, nº 79, no bairro Passo do Príncipe, na cidade de Bagé, inscrito no CNPJ sob n.º 87.978.583/0001-46, doravante denominada **CONTRATANTE**, neste ato representada pelo seu diretor titular Carlos Eduardo Padilha, brasileiro, casado, funcionário público, residente e domiciliado na Av. Presidente Vargas, nº 720, bairro Getúlio Vargas, na cidade de Bagé, no Estado do RS, carteira de identidade n.º 1234567890, expedida pela SSP/RS e do CPF n.º 012.345.678-90, e a empresa de Manutenção Elétrica Eletrovolt Instalações e Manutenções Elétricas Ltda., com escritório na Francisco Acuña de Figueroa, nº 1068, na cidade de Rivera, Uruguai, inscrito CNPJ n.º 95.036.243/0003-42, neste ato representada pelo seu diretor de eletricidade Marco Aurélio Alves Romero, uruguaio(a), casado(a), eletricista(a), residente e domiciliado(a) na Av. Sarandi, nº 1700, na cidade de Rivera, Uruguai, cédula de identidade n.º 0987654321, doravante **CONTRATADO**, mediante as cláusulas e condições seguintes, tem justo e contratado que se segue:

O presente contrato tem seu respectivo fundamento e finalidade na consecução do objeto contratado, descrito abaixo, constante do processo administrativo número 171202-0003061-6 decorrente de contratação direta, por meio de Dispensa de Licitação Eletrônica – TDL nº 025/2017, fundamentada no disposto no art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, Lei nº 11.389/99, Decreto nº 42.250/03, e alterações posteriores, legislação pertinente e suas alterações, as quais as partes sujeitam-se a cumprir, e pelas previsões contidas neste contrato e devidamente fundamentadas no anexo I deste instrumento legal, sob os termos e condições estabelecidas nas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES: Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, as partes contratantes acima mencionados, nomeados e qualificados, tem entre si justo e contratado, de acordo com as cláusulas e decisões adiante estipuladas, tudo conforme o disposto no artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/1993, restando dispensada a licitação em virtude da incidência na hipótese prevista em seu inciso (primeiro ou segundo), que reciprocamente aceitam e outorgam o seguinte:

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES:

São obrigações da CONTRATANTE:

- a) Assegurar ao contratado por meio de incentivos materiais e matéria prima necessária à execução do serviço;
- b) Efetuar os pagamentos nos prazos definidos neste instrumento, sob pena de acréscimo conforme cláusula quinta parágrafo primeiro;
- c) Comunicar, por telefone, e-mail, whatsapp ou fax, a ocorrência na interrupção dos serviços, fornecendo as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pela CONTRADA;
- d) Designar um servidor para acompanhar e fiscalizar a execução deste contrato, anotando em registro próprio todas as ocorrências, determinando o que for necessário a regularização das faltas ou defeitos observados, sendo que as decisões e providencias que ultrapassarem a sua competência deverão ser solicitadas em tempo hábil para adoção das medidas convenientes.
- e) Cumprir todas as cláusulas deste contrato.

São obrigações da CONTRATADA:

- a) Cumprir carga horária mensal firmada no presente contrato;
- b) Selecionar e preparar rigorosamente os colaboradores que irão prestar os serviços, dispondo de profissionais legalmente registradas pelos órgãos competentes, ressaltando a possibilidade de suspensão no pagamento, caso o profissional executante não seja qualificado para tal.
- c) Registrar a atividade profissional de cada colaborador em sua CTPS, provendo salário compatível com suas atribuições e cargas horárias desempenhadas;
- d) Contribuir mensalmente ao INSS, de modo a garantir o acesso dos trabalhadores a seus benefícios;
- e) Manter pessoal identificado e prover equipamentos de proteção individual (EPI);
- f) Manter todos os equipamentos e utensílios necessários (ferramentas) para execução do serviço em perfeitas condições de uso;
- g) Dispor de quadro de funcionários suficientes para o atendimento do serviço, sem interrupção, seja por motivo de férias, descanso semanal, licença, faltas e demissão.

h) Cumprir todas as cláusulas deste contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO OBJETO DO CONTRATO: A empresa de Serviços Elétricos contratada obriga-se a prestar os seguintes serviços profissionais ao contratante:

- Substituir lâmpadas;
- Substituir reatores e similares;
- Substituir tomadas e interruptores defeituosos;
- Verificar condições do quadro de força;
- Identificar circuitos elétricos com problemas;
- Substituir disjuntores danificados, ou seja, manter o sistema funcionando.

CLÁUSULA QUARTA - A contratada assume inteira responsabilidade pelos serviços técnicos a que se obrigou, assim como pelas orientações que prestar.

CLÁUSULA QUINTA - Por força deste instrumento, o PRESTADOR se compromete ao CONTRATANTE, a prestação de serviços de forma idônea e a garantir o perfeito funcionamento das instalações elétricas deste estabelecimento.

CLÁUSULA SEXTA. O prazo deste contrato será de doze (12) meses, a contar a partir da data de assinatura do mesmo.

CLÁUSULA SÉTIMA. O valor pactuado é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais, vencendo-se o primeiro, no 5º dia útil do mês de julho de 2017, onde o CONTRATANTE se obriga a pagar no primeiro dia subsequente, pontualmente, diretamente ao PRESTADOR, ou a quem este indicar, mediante recibo. Em caso de atraso no pagamento, o CONTRATANTE ficará sob pena de incorrer na multa de 2% (dois por cento) sobre o contrato, acrescido de atualização monetária, se houver, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, inclusive despesas de cobrança, honorários advocatícios de 10% (dez por cento), se cobrado extrajudicialmente e 20% (vinte por cento) se cobrado judicialmente, acrescido de custos processuais e demais cominações legais, tudo sobre o valor do contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Na falta de pagamento por dois meses consecutivos ou intermitentes, constituirá, por si só em mora ao PRESTADOR, a interrupção dos serviços prestados e a rescisão deste contrato independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpelação e só por força deste contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Caso o CONTRATANTE efetue o pagamento em cheque, dentro do prazo previsto e o mesmo for devolvido, incorrerá em multa contratual como se atraso fosse.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Em caso de rescisão do contrato por parte do CONTRATANTE antes do término previsto para este, será cobrado multa de 3 (três) vezes o valor contratado.

CLÁUSULA OITAVA. Fica estabelecido neste contrato que se algum circuito elétrico ou qualquer outro dispositivo apresentar defeito a ser sanado de forma urgente, será cobrado taxa adicional de 10% (dez por cento) por hora sobre o valor contratado para reparação dos mesmos.

CLÁUSULA NONA - Este contrato terá uma carga horária de 60 (sessenta) horas mensais para manter o sistema em funcionamento e fazer todos os reparos julgados necessários e conforme cláusula primeira, mais 10 (dez) horas mensais para atender chamados emergenciais, sendo que qualquer tipo de chamado, deverá ter uma duração mínima de 1 (uma) hora.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Entende-se por serviços emergenciais, pane geral nas instalações elétricas, ou qualquer outro problema que interfira diretamente no funcionamento do estabelecimento e possa causar perigo a integridade dos apenados e funcionários;

PARÁGRAFO SEGUNDO. Caso exceda a carga horária prevista na Cláusula Sétima, será cobrado taxa adicional de 10% (dez por cento) por hora, sobre o valor do contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA - Todo material a ser usado ficará por conta do CONTRATANTE, tendo este a opção de escolher se comprará o material especificado pelo técnico eletricista ou permitirá que o PRESTADOR faça a compra, ressarcindo-o de imediato ou conforme combinado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O CONTRATANTE atuará como um fiscal, não permitindo sob hipótese alguma a atuação de outro profissional da área de eletricidade em seu estabelecimento, na vigência deste contrato, sem uma prévia autorização documental do PRESTADOR para realização de qualquer tipo de serviço;

PARÁGRAFO ÚNICO. Caso a Cláusula Oitava seja descumprida, o PRESTADOR não se responsabilizará pelo que possa acontecer, eximindo-se de toda e qualquer responsabilidade;

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Para os chamados não emergenciais, o PRESTADOR terá um prazo de até 36 (trinta e seis) horas para atender o mesmo. Já em caso de chamados emergenciais, este prazo será de no máximo 10 (dez) horas para prestar o atendimento.

PARÁGRAFO ÚNICO. Estes prazos se caracterizam, tendo em vista o possível deslocamento de um local para outro.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Fica expressamente convencionado que, findo o prazo de prestação de serviços avençado na Cláusula Quarta, se extingue toda e qualquer obrigação entre as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - O foro do presente contrato é o da Justiça Estadual Comum, sessão Judiciária do município de Bagé/RS, com renúncia expressa de qualquer outro por mais privilegiado que seja. Sendo assim, eleito consensualmente, por ambas as partes, a legislação brasileira será aplicada para dirimir todo e qualquer conflito.

E, para firmeza e como prova de assim haverem contratado, firmam este instrumento, impresso em duas vias de igual teor e forma, assinado pelas partes contratantes e pelas testemunhas abaixo, para que produza os efeitos legais decorrentes.

Bagé/RS, 01 de Junho de 2017.

ELETROVOLT
Representada:
MARCO AURÉLIO ROMERO

PRESIDIO REGIONAL DE BAGÉ
Representado:
CARLOS EDUARDO PADILHA

TESTEMUNHAS

1- _____

2- _____

ANEXO I

TERMO DE JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO SEM PROCESSO LICITATÓRIO

OBJETO

Prestação de serviços de manutenção elétrica nas dependências do Presídio Regional de Bagé, conforme especificações, contidas no presente contrato firmado após licitação deserta, atendendo todas as especificações da Lei 8.666/93 conforme justificativa abaixo descrita.

JUSTIFICATIVA

A contratação, objeto deste expediente, visa garantir o funcionamento elétrico do Presídio, que encontra-se em situação calamitosa, fruto da última rebelião, ocorrida em Dezembro de 2016, assegurando com isso a segurança dos detentos contra acidentes de natureza elétrica e redistribuindo os apenados para os seus devidos pavilhões, que hoje se encontram interditados.

O presente contrato se firmou através da previsibilidade da lei 9.866 art. 24 inciso V, que menciona que, inexistindo interessados na licitação (licitação deserta), a administração poderá desde que, comprove a urgência da contratualização, dispensar a licitação, e contratar diretamente desde que na ocasião tenha observado e resguardado, todas as condições objeto de uma licitação (especificações do objeto, critérios de aceitabilidade da proposta e condições de habilitação dos licitantes) e mesmo assim, esta não tenha sido possível, desde que atendidos os requisitos que a referida lei prevê para que, só assim, seja permitida uma contratualização direta. Vide:

1. Licitação devidamente realizada, porém deserta ou fracassada;
2. Risco de prejuízos à administração, se o processo licitatório vier a ser repetido;
3. Manutenção das condições ofertadas no ato convocatório anterior.

Ressalvando a observância legal de todos os trâmites, durante o processo de licitação e não existindo interessadas (os), sendo também, posteriormente, apuradas todas às possíveis causas do insucesso e sendo concluído que não houve qualquer culpa da administração, torna-



INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO
EDUCACIONAL DE BAGÉ LTDA.
FACULDADE IDEAU DE BAGÉ



se cabível e necessária a presente contratualização, dado o caráter emergencial da prestação dos serviços de manutenção elétrica em razão, dos danos causados ao sistema elétrico fruto da última rebelião e que vem causando perigo aos encarcerados, e por estas razões de notória urgência, firma-se o presente contrato.

Bagé, 20 de maio de 2017.